

Divergência de Crédito

Manifestação do Credor LAURO FERNANDO DA SILVA ROCHA

1. Trata-se de divergência de crédito informada pelo credor (a) **LAURO FERNANDO DA SILVA ROCHA** informando APENAS que está a disposição do Administrador Judicial e apresentou documentos pessoais que o valor que deve ser listado é de R\$406.161,40, que teve origem no processo nº 0419964-47.2016.8.19.0001, em tramite perante a 40ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e que este já teria transitado em julgado.

Posicionamento do Administrador Judicial

2. Este Administrador Judicial verificou que o crédito listado em favor do credor é de R\$381.722,40, listado na Classe III.

3. Após analisar a argumentação da credora bem como os documentos apresentados, **restou comprovada a inadmissibilidade do requerimento**, considerando que o credor não apresentou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações e que dispensou a expedição de certidão de habilitação de crédito nos autos do processo nº0419964-47.2016.8.19.0001, alegando que o crédito já estaria listado.

4. Em relação ao crédito do escritório de advocacia (honorários sucumbenciais), deverá este solicitar incidentalmente em nome do patrono apresentando certidão de crédito e demais documentos que comprovem seu crédito na forma do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005.

5. Sendo assim, esta Administração Judicial **rejeita a divergência de crédito** apresentada, mantendo no quadro geral de credores o valor listado no montante de R\$381.722,40 (**trezentos e oitenta e um mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos**), na Classe III.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.


E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES
OAB/RJ 137.473